

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**



**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

1

**A** história ensina-nos que o rendimento dos clérigos foi variando ao longo dos séculos, dependendo da organização das classes sociais, dos regimes de propriedade existentes, dos costumes e do direito estabelecido em cada época. Desta vez vamos começar pela leitura de um recurso em que é recorrente um presbítero. Ora vejamos.

*1. Recurso do presbítero Guilherme Gonçalves Branco*

Recurso n.º 13:285

Recorrente o presbítero Guilherme Gonçalves Branco

Recorrida a Confraria de Santa Justa

---

<sup>1</sup> Aurora Martins Madaleno. Pós-graduação em Direito Matrimonial Canónico (Instituto Superior de Direito Canónico, Universidade Católica Portuguesa, 2008). Licenciatura em Direito (Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 1980. Investigadora do Instituto Superior de Direito Canónico (Universidade Católica Portuguesa, desde 28 de Abril de 2004). Professora de Direito, Universidade de Lisboa para a Terceira Idade, desde 1989. Advogada (Cédula 5346L), desde 28 de Fevereiro de 1983. Cargos anteriores: Serviços Jurídicos da Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel, de 1983 a 2005. Presidente da Direcção da Universidade de Lisboa para a Terceira Idade, de 2000 a 2003. Assessora Jurídica Principal do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1994- 1996). Técnica Superior Principal do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1988- 1994). Publicações: *A CÚRIA ROMANA à luz da história e do direito*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *PROCRIAÇÃO - Regime jurídico*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *NATAL*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *VilAdentro - Quem pergunta quer saber*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *No Centenário da República (1910-2010) - Saneamento e Reintegração*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012. *DIREITO DO ENSINO RELIGIOSO - Legislação civil e canónica, pareceres e jurisprudência*, Vol. I e Vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, *Forum Canonicum*, vol.III/2 (2008); *A Propósito da Clonagem, Árvore do Saber* (2003); *Liberdade de Educação, Árvore do Saber* (2002); *Súmulas das Lições de Direito*, ULTI (2001 e 2002); *Fiscalização da Constitucionalidade das leis na Constituição*, OA (1982).

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

Decreto de 7 de Outubro de 1911 – negando provimento ao recurso n.º 13:285, em que era recorrente o presbítero Guilherme Gonçalves Branco (In: *Diário do Governo*, n.º 238, de 12 de Outubro de 1911, pp. 4125 a 4127).

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**2.ª Repartição**

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:285, em que é recorrente o presbítero Guilherme Gonçalves Branco, e recorrida a Confraria de Santa Justa, erecta na vila de Valongo;

Mostra o processo que o pároco colado da freguesia de S. Mamede, concelho de Valongo, Guilherme Gonçalves Branco, requereu ao antigo Ministério da Fazenda, em 9 de setembro de 1907, que se procedesse à revisão da lotação do seu benefício, por não estarem somados nela os rendimentos da capela e culto da imagem de Santa Justa, que desde tempos imemoriais pertenciam ao pároco e faziam parte do pé de altar;

Informando a extinta Inspeção Geral dos Impostos que áquele pároco, aposentado por decreto de 27 de Dezembro de 1894, se liquidaram os impostos devidos sôbre a lotação de 472\$700 réis, fixada nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 ao pessoal, fóros, pé de altar e mais rendimentos da igreja, excluídos os da capela de Santa Justa, por constar de uma verba exarada em um documento «que naquele rendimento se não compreendia o de 100\$000 réis», que o pároco declarou receber da capela de Santa Justa, por não ter apresentado documento por onde provasse que a êsse rendimento tinha direito, «mas que em vista da nova alegação do pároco, embora decorridos treze anos, confirmada pelo respectivo prelado e delegado do Tesouro, era de parecer que á lotação da igreja deviam acrescer os rendimentos da capela de Santa Justa, computados em 100\$000 réis, o Ministro assim o mandou por despacho de 14 de Fevereiro de 1908.

Reclamou a comissão administrativa da Confraria de Santa Justa, alegando que o arbitramento da cômgrua não pode ser alterado, os rendimentos de Santa Justa são

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

constituídos por esmolos que pertenciam à junta da paróquia, se não fossem da confraria, e o pároco nunca apresentou documento comprovativo do alegado direito; sôbre a reclamação deu parecer favorável o juiz auditor da Inspeção Geral dos Impostos, por entender que deve anular-se a liquidação, e excluir-se da lotação do benefício o rendimento da capela de Santa Justa, até o pároco mostrar por documento que tal rendimento lhe pertence, e com êste parecer concordou a maioria dos antigos fiscais superiores da corôa e fazenda, proferindo se no mesmo sentido o despacho ministerial de 3 de Julho de 1909;

E dêste despacho que vem o presente recurso interposto em tempo nos termos do artigo 89.º-três, da lei de 9 de Setembro de 1908, pelo presbítero Guilherme Gonçalves Branco, com o fundamento de que a decisão ofende os seus direitos adquiridos, importa incompetência e excesso de poder por não ser lícito ao Ministro revogar e anular despachos que envolvam direitos de terceiro, e viola o artigo 4.º da lei de 8 de Novembro de 1841, visto tratar-se não do aumento da cômgrua, mas do englobamento e uma verba dela separada por motivos acidentais e transitórios; concluiu pedindo que se suspenda a execução da mesma decisão, por importar dano irreparável ou de difícil reparação, e que afinal se revogue para o efeito de subsistir o anterior despacho de 14 de Fevereiro de 1908;

Por acórdão de 15 de Dezembro de 1909 resolveu o Supremo Tribunal Administrativo, em conferência, de negar a suspensão requerida;

O antigo Ministro da Fazenda, ouvido a fl. , fez juntar ao processo cópia das consultas que precederam o despacho recorrido; e a Confraria de Santa Justa ponderou, a fl. , que o rendimento da capela não fôra incluído no arbitramento da cômgrua do pároco de S. Mamede, nem na lotação aprovada em virtude do decreto de 30 de Dezembro de 1890, sendo, por isso, legal a decisão recorrida que reparou uma injustiça e reclamou os direitos da Confraria agravados pelo despacho de 1908; com a sua resposta ofereceu uma certidão passada na administração do concelho de Valongo, mostrando que no mapa enviado ao Govêrno Civil do Pôrto, em 13 de Agosto de 1868, foi arbitrado ao pároco de S. Mamede a cômgrua de 480\$000 réis, e no auto de verificação dos rendimentos paroquiais lavrado em 30 de Outubro de 1891, para a execução do decreto de 30 de Dezembro anterior, apurou-se o

**O BENEFÍCIO ECLESIASTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIASTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

total de 466\$905 réis, sem nenhum dêsses valores incluir o rendimento da capela de Santa Justa;

Tudo visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que é manifesta a competência do Supremo Tribunal Administrativo para conhecer do recurso, nos termos do artigo 89.º-três da lei de 9 de Setembro de 1908, é não menos certa a legitimidade das partes, interessadas directamente na aplicação dos rendimentos da capela e culto da imagem de Santa Justa de Valongo;

Considerando que a invariabilidade do arbitramento das Cômruas até a dotação do clero, tanto na soma total como na avaliação das verbas que as constituíram, estava consignada na lei de 8 de Novembro de 1841, artigo 4.º, reconhecida nas portaria de 24 de Agosto de 1848 e 10 de Janeiro de 1876, e mantida nas resoluções do Supremo Tribunal Administrativo e da secção do contencioso do Conselho de Estado, com o fim da atalhar os inconvenientes que trazia aos párocos e contribuintes a incerteza dos réditos paroquiais;

Considerando que a lei de 20 de Março de 1875, confinando ao Ministério da Fazenda, pela Direcção Geral das Contribuições Directas, a formação e sucessivas reformas da tabela das lotações de todos os empregos públicos sujeitos a direitos de mercê, não autorizou os agentes fiscais a alterar o quantitativo das Cômruas mas apenas as incumbiu de organizar a tabela das lotações, em vista dos elementos prestados pelas estações competentes, segundo a expressão do artigo 9.º do decreto de 16 de Agosto de 1898, que reünuiu num só diploma as disposições regulamentares dispersas, para execução das leis vigentes sôbre direitos de mercê;

Considerando que, em relação aos benefícios paroquiais, eram aqueles fornecidos pelo Ministério da Justiça, como repartição competente para a expedição dos respectivos diplomas, segundo o decreto de 31 de Dezembro de 1836, e regulamento de 28 de Agosto de 1860, não podendo as autoridades fiscais alterar a lotação ali feita, conforme se resolveu por decreto sôbre consulta dêste Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Abril de 1885, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 107 dêsse ano;

Considerando que na aposentação dos párocos adoptou a lei de 14 de Setembro de 1890 a lotação feita para os direitos de mercê, comportando-se nela os rendimentos do pé

**O BENEFÍCIO ECLESIASTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIASTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

de altar, calculados pela média dos últimos cinco anos, conforme constasse do registo paroquial, e respectiva tabela e quaisquer outros rendimentos provados por documentos públicos e autênticos, artigo 1.º, § 4.º;

Considerando que a verificação desses rendimentos foi incumbida pelo decreto de 30 de Dezembro de 1890, à comissão concelhia, encarregada de reduzir a auto o resultado dos seus trabalhos, para conhecimento do Ministério da Fazenda, a quem ficou pertencendo pelo artigo 16.º a formação da nova lotação dos benefícios paroquiais, em harmonia com o determinado no § 4.º da lei, e tendo em vista o mesmo auto e a lotação comunicada pelo Ministério da Justiça;

Considerando que na primeira lotação da igreja paroquial de Valongo, assim como no auto de verificação de 30 de Outubro de 1891, lavrado em execução do decreto de 30 de Dezembro anterior, não se compreenderam os rendimentos da capela e culto de Santa Justa e deles não se apresentou documento público e autêntico, e a omissão no auto da verificação e primitiva lotação, tomou uma base ilegal, para alterar a tabela, e foi competentemente revogado pelo despacho recorrido, de 3 de Julho de 1909, a requerimento da Confraria recorrida, alheia ao processo anterior.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a mesma consulta, decretar que ao recurso seja negado provimento.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Outubro de 1911. = *Manuel de Arriaga = Duarte Leite Pereira da Silva.*

Está conforme. – 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 10 de Outubro de 1911. = O Chefe da Repartição, *José Borges de Faria.*

*1.1. Em síntese*

O presbítero Guilherme Gonçalves Branco, pároco colado da freguesia do Valongo, foi aposentado por decreto de 27 de Dezembro de 1894 com a lotação de 472\$700 réis. Para a sua fixação não foi considerado o rendimento de 100\$000 réis que declarou receber da

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

capela de Santa Justa, por não ter apresentado documento comprovativo de ter direito a receber esse rendimento.

Passados treze anos, em 9 de Setembro de 1907, requereu a revisão da lotação do seu benefício, invocando que desde tempos imemoriais os rendimentos da capela e culto da imagem de Santa Justa pertenciam ao pároco e faziam parte do pé de altar, o que foi confirmado pelo respectivo prelado e delegado do Tesouro.

Obtida informação favorável da Inspeção-Geral dos Impostos, o Ministro da Fazenda, por despacho de 14 de Fevereiro de 1908, mandou que à lotação da igreja fossem acrescidos os rendimentos da capela de Santa Justa computados em 100\$000 réis.

Desta decisão reclamou a comissão administrativa da Confraria de Santa Justa, alegando que os rendimentos de Santa Justa pertenciam à junta da paróquia, se não fossem da confraria, e que o pároco nunca apresentou documento comprovativo do alegado direito. O juiz auditor da Inspeção-Geral dos Impostos deu parecer favorável a esta reclamação, sendo de excluir da lotação do benefício do pároco o rendimento da capela de Santa Justa, até mostrar por documento que tal rendimento lhe pertencia. Nesse sentido foi proferido o despacho ministerial de 3 de Julho de 1909.

Deste despacho de 3 de Julho de 1909 recorreu o presbítero Guilherme Gonçalves Branco, com o fundamento em que ofende direitos adquiridos, em incompetência e excesso de poder por não ser lícito ao Ministro revogar e anular despachos que envolvam direitos de terceiro; e concluiu pedindo a suspensão da execução desse despacho, por importar dano irreparável ou de difícil reparação, e que a final fosse revogado para o efeito de subsistir o anterior despacho de 14 de Fevereiro de 1908 que mandou acrescer à lotação o rendimento da capela de Santa Justa.

O Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 15 de Dezembro de 1909, resolveu negar a suspensão da execução do despacho ministerial de 3 de Julho de 1909.

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

O Decreto de 7 de Outubro de 1911 considerando a lei de 14 de Setembro de 1890, no que se refere à lotação feita para os direitos de mercê na aposentação dos párocos, e a legitimidade das partes, nega provimento ao recurso do presbítero Guilherme Gonçalves Branco, mantendo-se a aposentação que lhe foi fixada em execução do decreto de 30 de Dezembro de 1890.

A leitura deste decreto de 7 de Outubro de 1911, que nega provimento ao recurso do presbítero Guilherme Gonçalves Branco, suscita-nos uma breve história sobre o Benefício eclesiástico e sobre a Côngrua.

*2. O benefício eclesiástico*

Nos primeiros tempos da igreja, os bens eclesiásticos eram constituídos pelas ofertas dos fiéis. Era o bispo que administrava e distribuía aos clérigos o necessário para a sua subsistência. Com a independência espiritual e temporal das igrejas públicas, o reitor da igreja administrava o património temporal donde recebia a côngrua sustentação.

Havia proprietários que constituíam dotes para assegurar a subsistência do reitor, outros cediam o terreno para construção da igreja ou eles próprios as construía à sua custa. Por vezes alguns proprietários abusavam e julgavam-se com direito ao rendimento e até de conceder a investidura ao reitor, independentemente do bispo. Grandes senhores se atreveram a considerar o bispo seu vassalo e, por isso, com direito a investi-lo no cargo episcopal pela entrega do báculo e do anel.

Com a intromissão dos leigos em assuntos puramente religiosos e alheios à sua competência e sobretudo com o aproveitamento da ganância de alguns em se fazerem clérigos apenas para usufruírem o rendimento do benefício, acabou por surgir, no século XI,

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

o movimento de reforma que defendia a independência dos bispos e clérigos, a restituição das igrejas à autoridade eclesiástica e a moralização dos costumes.

O Papa Alexandre III permitiu que aquele que fundava um lugar de culto tivesse o direito de apresentação do candidato ao benefício eclesiástico mas não de investidura. Em Portugal manteve-se esse direito de apresentação até ao século XX, em virtude do direito de Padroado existente. Porém, pouco resta dos benefícios eclesiásticos, que se foram perdendo com a apropriação dos bens eclesiásticos pelo Estado. A Igreja sustenta o culto e as suas obras com as ofertas voluntárias que recebe dos fiéis.

O Código de Direito Canónico de 1917 define benefício eclesiástico como uma entidade jurídica constituída ou erigida com carácter perpétuo pela competente autoridade eclesiástica, que consta de um ofício sagrado e do direito a perceber os rendimentos por dotação anexos ao ofício (cf. cânone 1409):

“Cânone 1409 Beneficium ecclesiasticum est ens iuridicum a competente ecclesiastica auctoritate in perpetuum constitutum seu erectum, constans officio sacro et iure percipiendi reditus ex dote officio adnexos.”

A autoridade competente é a eclesiástica. Os benefícios eclesiásticos são conferidos aos clérigos pelos legítimos superiores eclesiásticos.

O ofício sagrado é a cura das almas, o ensino da doutrina cristã, a administração dos sacramentos, o exercício das obras de misericórdia, a celebração das missas. Os rendimentos do dote benéfico são para quem exerce o ofício sagrado, pois é este o elemento mais importante do benefício eclesiástico.

Ao tomar posse do benefício, o empossado assume os encargos anexos a esse benefício que incluem a administração do dote; o dote é, por assim dizer, a parte temporal do benefício.

A Concordata de 7 de Maio de 1940 celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa reconheceu os benefícios no foro civil por simples participação escrita à Autoridade competente feita pelo Bispo da respectiva diocese (cf. artigo 3.º):

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

“Artigo 3.º A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do Direito canónico, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o estado reconhece personalidade jurídica.

O reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica das associações corporações ou institutos religiosos, canonicamente erectos resulta da simples participação escrita à Autoridade competente feita pelo Bispo da diocese, onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante.

Em caso de modificação ou de extinção, proceder-se-á do mesmo modo que para a constituição, e com os mesmos efeitos.”

De acordo com o artigo 8.º da Concordata de 1940, estavam isentos de qualquer imposto ou contribuição, geral ou local, os templos e objectos neles contidos, os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação do clero, e bem assim os editais e avisos afixados à porta das igrejas, relativos ao ministério sagrado. *De igual isenção gozavam os eclesiásticos pelo exercício do seu múnus espiritual.* Quanto a outros bens e entidades eclesiásticos também não poderiam ser onerados com impostos ou contribuições especiais.

Após as reformas do Concílio Vaticano II, foi publicado o Código de Direito Canónico de 1983 que substitui o sistema benefical, regulado nos cânones 1409 a 1488 do Código de 1917, pelo regime de cóngrua remuneração dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico. No cânone 1272 refere-se ao benefícios ainda existentes em termos de a sua administração passar para o instituto diocesano:

Cânone 1272 Nas regiões onde ainda existam benefícios propriamente ditos, a Conferência episcopal, por meio de oportunas normas estabelecidas de acordo com a Santa Sé e por esta aprovadas, determinar o regime de tais benefícios, de modo que os seus rendimentos, e até mesmo, quanto possível, a dotação paulatinamente passem para o instituto referido no cân. 1274 § 2.”

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

A Concordata de 18 de Maio de 2004 entre a Santa Sé e a República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica civil da Igreja Católica, da Conferência Episcopal e das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiais. Reconhece personalidade jurídica civil às restantes pessoas jurídicas canonicamente erectas, que hajam sido constituídas e participadas à autoridade competente pelo bispo da diocese onde tenham sua sede, ou pelo seu legítimo representante, até à data da entrada em vigor desta Concordata e, quando se constituírem ou forem comunicadas após a sua entrada em vigor, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesial competente:

“Artigo 10.º 1. A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil.

2. O Estado reconhece a personalidade das pessoas jurídicas referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º nos respectivos termos, bem como a das restantes pessoas jurídicas canónicas, incluindo os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica canonicamente erectos, que hajam sido constituídas e participadas à autoridade competente pelo bispo da diocese onde tenham sua sede, ou pelo seu legítimo representante, até à data da entrada em vigor da presente Concordata.

3. A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com excepção das referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º, quando se constituírem ou forem comunicadas após a entrada em vigor da presente Concordata, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesial competente de onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências.”

No que se refere aos rendimentos dos sacerdotes católicos resultantes do exercício do seu “múnus espiritual” deixaram de beneficiar de qualquer isenção, de acordo com a

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

Concordata de 2004; conseqüentemente, as importâncias pagas aos sacerdotes católicos tanto pela Diocese como por entidade diversa (Fundo Paroquial ou outra entidade canonicamente equiparada) que, nos termos da legislação canónica, constituam “*condigna remuneração*” dos párocos, estão sujeitas a IRS como rendimentos da categoria A, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS. <sup>2</sup>

### *3. A Cômgrua*

Segundo o decreto de 30 de Julho de 1832, os Eclesiásticos haverão uma Cômgrua, igual ao rendimento anterior líquido para o Dízimo, que durará quanto durar a vida de cada indivíduo (cf. art. 7.º).

Art. 7.º Os Ecclesiasticos Seculares, de qualquer ordem, ou preeminencia, e os individuos de todas as Corporações Seculares, e Regulares de ambos os sexos, que recebiam Dizimos, haverão em logar delles uma Congrua igual ao rendimento anterior liquido para elles; estas Congruas durarão quanto durar a vida de cada individuo, ou elle figure por si, ou como Membro da Corporação.

Um decreto especial fixará a todos cômgruas sustentações que os façam decentes e independentes (cf. artigos 8.º e 9.º):

Art. 8.º Um Decreto especial fixará, á vista das informações necessarias, a Divisão Ecclesiastica do Reino, e o número dos Prelados, Conegos, e Parochos, e mais Pessoas Ecclesiasticas necessarias ao Culto Divino; e bem assim fixará a todos congruas sustentações, que os façam decentes e independentes. As congruas, que fôrem pagas para indemnisações de Dizimos, e as que fôrem pagas estabelecidas no Decreto especial, serão pagas pelo Thesouro Público, na fórmula da regra geral.

Art. 9.º Neste Decreto especial serão em tudo seguidos os principios estabelecidos no Decreto de dezeseite de Maio deste anno, Titulo ultimo, para que sejam

---

<sup>2</sup> Cf. Circular n.º 6/2005, de 26 de Abril de 2005 - Direcção-Geral dos Impostos - Direcção de Serviços de IRS - Sobre a Aplicação da Concordata 2004.

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

sempre bastantes, decentes, e independentes os Ecclesiasticos necessarios aos Póvos, a fim de que obtenham a Doutrina do Evangelho, e os Soccorros Espirituaes.

O Decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, separando o Estado das igrejas, dispõe no artigo 113.º, 6.º, que a pensão vitalícia anual fixada aos ministros da religião católica terá em atenção, entre outras circunstância, a cômgrua arbitrada por lei para o seu benefício.

“Art. 113.º Os ministros da religião catholica, cidadãos portugueses de nascimento, ordenados em Portugal, que á data da proclamação da Republica exerciam nas cathedraes ou igrejas parochiaes funcções ecclesiasticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram depois d’isso qualquer facto que importe prejuizo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previstos no artigo 137.º do codigo penal, agora substituido pelo artigo 48.º do presente decreto com força de lei, poderão receber da Republica uma pensão vitalicia annual, que será fixada tendo em attenção as seguintes circunstancias:

- 1.º A sua idade;
- 2.º O tempo de exercicio effectivo de funcções ecclesiasticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado;
- 3.º As prestações pagas para a caixa das aposentações;
- 4.º A sua fortuna pessoal;
- 5.º O custo da vida na circunscrição respectiva;
- 6.º A congrua arbitrada por lei para o seu beneficio;
- 7.º O rendimento liquido d’este, em media, nos ultimos dez annos;
- 8.º A sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor;
- 9.º O modo como exerceu as funcções civis, que estavam inherentes á sua qualidade de ministro da religião;
- 10.º A vantagem material resultante da occupação da residencia, sendo concedida;

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

11. ° A area e a densidade da população da circunscrição respectiva;

12. ° A importancia de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada anno economico, a começar em 1911-1912.”

Sobre a fixação das pensões aos ministros da religião católica, designadamente as pensões provisória e definitiva, reclamações, alterações e forma de pagamento, convém atender ao disposto nos artigos 135.º a 139.º e 142.º do mesmo diploma:

“Art. 135.º No Diario do governo publicar-se-hão as pensões concedidas e o nome, idade e função ecclesiastica de cada pensionista (art. 135.º).

Art. 136.º A pensão fixada para o proximo anno economico será meramente provisoria, devendo seguir-se novo processo, a requerimento do Estado ou do pensionista, para a fixação da pensão definitiva, depois de decorrido um anno, pelo menos, sobre a data do presente decreto com força de lei, e publicando-se então as bases e limites necessarios para que, sem gravame excessivo para o Estado, a pensão seja justa e equitativa, não só em relação ao proprio pensionista e ás suas circunstancias, mas em comparação com todas as demais pensões da mesma natureza.

Art. 137.º No caso de não ser reclamada a alteração da pensão até 30 de junho de 1912, transformar-se-ha em definitiva a pensão provisoria.

Art. 138.º A pensão definitivamente fixada só pode ser alterada, e pelos mesmos tramites, quando se modificarem sensivelmente as circunstancias do pensionista.

Art. 139.º As pensões concedidas por este decreto ficam sujeitas a todas as imposições legaes, e o seu pagamento não poderá effectuar-se, sem que os pensionistas, que ainda o não hajam feito, se obriguem a satisfazer ao Estado, embora em prestações, a importancia de todos os direitos, emolumentos e sellos devidos pela sua investidura no cargo a que se refere a pensão.

Art. 142.º A pensão estabelecida pelo presente decreto será paga em prestações trimestraes, nos ultimos dez dias de cada trimestre, por intermedio da corporação encarregada do culto catholico na respectiva circunscrição, a qual a terá ao seu dispor,

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

nos dez dias anteriores, na recebedoria do concelho.”

Nos artigos 140.º e 141.º alude às regras anteriormente estabelecidas pela lei de 14 de Setembro de 1890 para fixação do montante da aposentação a pagar ao clero paroquial, bem como ao aproveitamento do fundo especial que pela mesma lei havia sido criado para esse efeito:

Art. 140.º As disposições dos artigos anteriores não obstam a que se aposentem os ministros da religião que actualmente, ou até 30 de junho proximo, tiverem a isso direito, sendo pagas pelo Estado as respectivas importancias se o cofre das aposentações não tiver fundos sufficientes, e devendo tomar-se em conta, na fixação das pensões estabelecidas pelo presente decreto, o montante da aposentação a que o respectivo ministro viria a ter direito; bem como as regras estabelecidas para a fixação pela lei de 14 de setembro de 1890, na parte applicavel, a fim de que haja correlação entre um e outro quantitativo.

Art. 141.º Em compensação todas as sobras futuras do fundo especial destinado á aposentação do clero parochial, criado pela lei de 14 de setembro de 1890, serão destinadas ao pagamento das pensões ecclesiasticas, a que se referem os artigos 113.º e seguintes, e, successivamente aos demais fins indicados no artigo 104.º.

No Código de Direito Canónico de 1917, o § 2 do cânone 981 previa que o Ordinário que ordenava um sacerdote devia dar-lhe, a título de serviço da diocese ou da missão, um benefício ou subsídio suficiente para a sua Côngrua sustentação:

“Cânone 981 § 1. Ordinarius presbytero, quem promoverit titulo servitii ecclesiae vel missionis, debet beneficium vel officium vel subsidium, ad congruam eiusdem sustentationem sufficiens, conferre.”

Em Portugal a Côngrua era constituída pelo rendimento do benefício paroquial, pelas ofertas dos paroquianos e direitos de estola. Dos benefícios eclesiásticos poucos ou quase nenhuns foram restando e a Igreja sustentava o culto e as obras com as ofertas voluntárias

dos fiéis. Por decreto de 17 de Janeiro de 1962, o episcopado determinou que cada família devia contribuir para a Côngrua do seu pároco com o equivalente, por ano, à jorna ou honorários de um dia de trabalho ou com o equivalente ao que receberia uma pessoa da sua condição.

#### *4. Segurança social e digna sustentação*

4.1. Após o Concílio Vaticano II algumas transformações se deram na vida da Igreja e na sociedade. Havia que prover à segurança social dos clérigos e à sua digna sustentação.

O Código de Direito Canónico de 1983 prevê que em cada diocese haja um instituto especial que recolha os bens e as ofertas com o fim de providenciar à sustentação dos clérigos que prestam serviço em favor da diocese. Prevê que, na medida em que for necessário, se constitua um fundo comum com o qual os Bispos possam satisfazer às obrigações para com outras pessoas que estão ao serviço da Igreja e ocorrer às várias necessidades da diocese, e com que também as dioceses mais ricas possam auxiliar as mais pobres (cf. cânones 281 e 1274):

“Cânone 281 § 1 Os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condigna com a sua condição, tendo em conta tanto a natureza do seu múnus, como as circunstâncias dos lugares e dos tempos, com a qual possam prover às necessidades da sua vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam.

§ 2. Também se deve providenciar para que desfrutem da assistência social, com a qual se proveja convenientemente às suas necessidades, se sofrerem de doença, invalidez ou velhice.

§ 3. Os diáconos casados, que se entregarem plenamente ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração com que possam prover à sua sustentação e à

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

da família; mas aqueles que tiverem remuneração pela profissão civil que exerceram, provejam às suas necessidades e às da família com essas receitas.

Cânone 1274 § 1. Haja em cada diocese um instituto especial, que recolha os bens e as ofertas com o fim de, nos termos do cân. 281, se providenciar à sustentação dos clérigos, que prestam serviço em favor da diocese, a não ser que já se tenha providenciado de outra forma.

§ 2. Onde não estiver ainda convenientemente organizada a previdência social em favor dos clérigos, procure a Conferência episcopal que haja um instituto, graças ao qual se proveja suficientemente à segurança social dos clérigos.

§ 3. Em cada diocese constitua-se, na medida em que for necessário, um fundo comum com o qual os Bispos possam satisfazer às obrigações para com outras pessoas que estão ao serviço da Igreja e ocorrer às várias necessidades da diocese, e com que também as dioceses mais ricas possam auxiliar as mais pobres.”

4.2. É justo que o sacerdote receba uma remuneração honesta que lhe permita viver dignamente no seu nível social, bem como prover à remuneração dos que estão ao seu serviço e auxiliar os pobres.

Em Portugal, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro, que estabelece o regime geral de previdência aplicável ao clero secular e religioso da Igreja Católica e ministros de outras igrejas.<sup>3</sup> Este Decreto foi rectificado pela Declaração de 31 de Março de 1983, publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 75, 1.º Suplemento, de 31 de Março de 1983, p. 1104-(6). Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social<sup>4</sup>. Esta Lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011 e foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> In: *Diário da República*, I Série, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1983, pp. 293 a 295.

<sup>4</sup> In: *Diário da República*, I Série, n.º 180, de 16 de Setembro de 2009, pp.6490 a 6528.

<sup>5</sup> In: *Diário da República*, I Série, n.º 1, Suplemento, de 3 de Janeiro de 2011, pp. 8-(4) a 8-(16).

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

4.2.1. Da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, vejamos o Capítulo III, Secção I que diz respeito aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas:

**CAPÍTULO III**

**Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem**

**SECÇÃO I**

**Membros das igrejas, associações e confissões religiosas**

**Artigo 122.º**

**Âmbito pessoal**

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, como beneficiários, os membros do clero secular e religioso da Igreja Católica, os membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica, bem como os membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei.

2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a) Os religiosos e as religiosas que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- b) Os noviços e as noviças, nas condições da parte final da alínea anterior;
- c) Os ministros das confissões não católicas que desempenhem o seu *munus* em actividades de formação próprias daquelas confissões.

3 - São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente secção, como contribuintes, as dioceses, os institutos religiosos, os institutos seculares, as sociedades da vida apostólica, as fábricas da Igreja e os centros paroquiais da Igreja Católica, bem como as demais associações ou confissões religiosas legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.

**Artigo 123.º**

**Enquadramento**

O enquadramento dos beneficiários no âmbito da presente secção é efectuado por referência a uma única entidade contribuinte, independentemente do número de entidades de que dependam ou em que se integrem.

**Artigo 124.º**

**Enquadramento facultativo**

1 - O enquadramento ao abrigo da presente secção é facultativo nos casos em que a actividade religiosa seja secundária e o exercício da actividade principal não religiosa determine a inscrição obrigatória num regime de segurança social.

2 - Considera-se actividade secundária a que for exercida, em média, por período inferior a 30 horas semanais.

**Artigo 125.º**

**Âmbito material**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os beneficiários referidos no artigo 122.º têm direito à protecção nas eventualidades de invalidez e velhice.

2 - Os beneficiários referidos no artigo 122.º podem optar por um âmbito de protecção material que inclui a doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

3 - O direito de opção previsto no número anterior é exercido mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

**Artigo 126.º**

**Base de incidência contributiva**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a base de incidência contributiva corresponde ao valor de um indexante dos apoios sociais.

2 - Os beneficiários referidos no artigo 122.º podem requerer que a base de incidência contributiva seja fixada de acordo com um dos escalões previstos para o regime de seguro social voluntário.

3 - À opção pela incidência prevista no número anterior aplicam-se as regras de alteração da base de incidência contributiva previstas no regime do seguro social voluntário.

4 - O direito de opção previsto no n.º 2 é exercido mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

**Artigo 127.º**

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**

**ADVOGADA**

**Taxa contributiva**

1 - A taxa contributiva relativa ao âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 125.º é de 23,8 %, sendo, respectivamente, de 16,2 % e de 7,6 % para as entidades contribuintes e para os beneficiários.

2 - A taxa contributiva relativa ao âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 125.º é de 28,3 %, sendo, respectivamente, de 19,7 % e de 8,6 % para as entidades contribuintes e para os beneficiários.

3 - À taxa contributiva a cargo das entidades contribuintes previstas na presente secção não se aplica o disposto no artigo 55.º

**Artigo 128.º**

**Cessaçã o da obrigaçã o de contribuir**

As entidades contribuintes previstas na presente secção podem requerer a cessaçã o da obrigaçã o de contribuir relativa aos beneficiários que tendo completado 65 anos de idade tenham uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos.

4.2.2. Do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, vejamos os artigos 50.º, 51.º e 52.º que dizem respeito aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas:

**Artigo 50.º**

**Regime facultativo dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas**

1 - Para efeitos de opçã o pelo âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 125.º do Código, a entidade contribuinte deve remeter à instituiçã o de segurança social competente o acordo escrito celebrado para esse efeito.

2 - A opçã o pelo âmbito material previsto no n.º 2 do artigo 125.º do Código produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentaçã o do documento a que se refere o número anterior.

**Artigo 51.º**

Base de incidência facultativa dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas.

**O BENEFÍCIO ECLESIASTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIASTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

1 - A opção por base de incidência contributiva superior ao valor de uma vez o indexante dos apoios sociais pelos beneficiários referidos no artigo 122.º do Código é requerida à instituição de segurança social competente através de formulário próprio.

2 - O requerimento previsto no número anterior é acompanhado do acordo escrito celebrado com a entidade contribuinte, no qual consta obrigatoriamente o escalão a fixar como base de incidência contributiva.

3 - O deferimento produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento a que se refere o n.º 1.

**Artigo 52.º**

**Cessaçãõ da obrigaçãõ de contribuir dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas**

1 - Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código, sempre que a instituição de segurança social competente tenha conhecimento directo de que o trabalhador tem pelo menos 40 anos de carreira contributiva, verificadas as demais condições legais, a sua não inclusão na declaração de remunerações é considerada como requerimento de cessação da obrigação de contribuir.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código, sempre que a instituição de segurança social competente não tenha conhecimento directo de toda ou parte da carreira contributiva do trabalhador, a entidade empregadora deve apresentar requerimento acompanhado de documentos que provem a existência dos períodos em falta.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na situação prevista no número anterior a obrigação contributiva suspende-se a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

4 - Sendo o requerimento indeferido há lugar à correcção oficiosa das declarações de remuneração apresentadas, dando origem à correspondente obrigação de pagamento de contribuições e quotizações.

5 - Sendo o requerimento deferido a obrigação contributiva cessa no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

*5. Recurso do pároco António Lopes de Almeida Monteiro*

E, para terminar como comecei, vou referir-me a um outro recurso apresentado pela Junta de arbitramento das Côngruas Paroquiais de Aljezur de um Acórdão do respectivo Conselho de Distrito. Foi publicada, no *Diário do Governo* n.º 296, de 14 de Dezembro de 1844, a portaria que declara não ter lugar um recurso interposto de um Conselho de Distrito acerca da côngrua de um Pároco.

O Acórdão recorrido dera provimento ao recurso interposto daquela Junta pelo Pároco António Lopes de Almeida Monteiro, em virtude de ela ter alterado a quota de rendimentos do pé de Altar e do passal da sua Freguesia.

O Conselheiro Procurador-Geral da Coroa dera parecer no sentido de se comunicar ao Governador Civil de Faro para que fizesse constar à referida Junta que a lei não prevê quaisquer recursos das decisões dos Conselhos de Distritos sobre arbitramentos das côngruas e que não é competente para interpor recurso, porque, sendo as Juntas do arbitramento corpos deliberantes subalternos dos Conselhos de Distrito, não podem também figurar como partes interessadas.

Segue a transcrição da referida portaria:

**Portaria de 12 de Dezembro de 1844**

Foi presente a Sua Magestade a RAINHA, a Representação da Junta do arbitramento das Congruas Parochias da Villa d'Aljezur, recorrendo de um Accordão do respectivo Conselho de Districto, que déra provimento ao recurso interposto da mesma Junta pelo Parocho Antonio Lopes de Almeida Monteiro, em consequencia de haver ella alterado a quota dos rendimentos do pé d'Altar e do passal de sua Freguezia; e a Mesma Augusta Senhora, tendo em vista a informação da competente Authoridade Administrativa, e Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao Governador Civil do Districto de Fâro, para que o faça constar á mencionada Junta, e para os mais effeitos convenientes: 1.º que não podem admittir-se recursos sem que a Lei os estabeleça; e nem os §§ 4.º e 5.º do

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

Artigo 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839, nem os Artigos 4.º e 5.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, concedem que se recorra das decisões dos Conselhos de Districto sobre arbitramentos das Congruas, antes dessas Leis se deduz ser a vontade do Legislador que não haja recurso algum de taes decisões: 2.º que ainda quando esse recurso fosse permittido, não eram as proprias Juntas do arbitramento as competentes para o interporem, porque sendo ellas pela Lei corpos deliberantes subalternos das Conselhos de Districto, não podiam figurar tambem como partes interessadas: 3.º, e finalmente, porque, em caso nenhum, o recurso de que se tracta, alcançaria provimento em vista dos fundamentos do Accordão recorrido.

Palacio de Belém, em 12 de Dezembro de 1844. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

*No Diario do Governo de 14 de Dezembro N.º 296.*

*6. À laia de conclusão*

Quer o recurso do presbítero Guilherme Gonçalves Branco, quer o recurso do Pároco António Lopes de Almeida Monteiro, foram apresentados em datas anteriores à da separação da Igreja do Estado. Eram questões normais que se levantavam entre o Estado e a Igreja ou por via dela, uma vez que não havia regimes processuais diferenciados. Sabemos que com as Revoluções quis o Estado ter maior poder sobre a Igreja. O Concílio Vaticano II deu um passo em frente, não apenas na separação de poderes, mas também na autonomia dos seus normativos. A sustentação do clero não dependeria do Estado, que apenas assumiria as remunerações dos funcionários públicos e equiparados.

Com o tempo e as convulsões sociais, também em Portugal se espalharam outras religiões a que o Estado teria que garantir liberdade de culto e de ensino. Os fiéis da Igreja Católica continuaram a criar associações e movimentos de acção social e religiosa e de solidariedade nas Paróquias. Porém, o benefício eclesiástico e a cômgrua foram caindo em desuso.

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO**  
**ADVOGADA**

Os Bispos preocupam-se hoje em remunerar condignamente os Párocos e, para isso, criam um fundo comum para o qual os fiéis devem contribuir consoante as suas possibilidades, em conformidade com os cânones 281 e 1274 do Código de Direito Canónico em vigor.

As entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos aos párocos, ou seja, o Fundo Paroquial, entidade equiparada, ou até mesmo a Diocese, deverão cumprir, consoante os casos, todas as obrigações fiscais inerentes a esta sua situação, designadamente a retenção do imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos dos artigos 99.º e 100.º do Código do IRS e, bem assim, as decorrentes do disposto no artigo 119.º do mesmo Código.<sup>6</sup>

*Aurora Martins Madaleno*

**Resumo**

O trabalho "O Benefício Eclesiástico e a Cômgrua" pretende ser um breve estudo do benefício eclesiástico e da cômgrua como rendimento e remuneração dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico.

Apresentamos o recurso do presbítero Guilherme Gonçalves Branco, para, com este exemplo prático, melhor se compreender o que era o benefício eclesiástico. Estava em causa o pároco ter ou não direito ao rendimento da capela de Santa Justa. Afinal, em 1911, e considerando uma lei de 14 de Setembro de 1890, foi-lhe negado provimento mantendo a aposentação sem esse benefício.

Podemos ler a definição de Benefício eclesiástico no cânone 1409 do Código de Direito Canónico de 1917, que transcrevemos na explicação que procurámos desenvolver sobre esse rendimento. A Concordata de 1940 celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa reconheceu os benefícios no foro civil. Após as reformas do Concílio Vaticano II,

---

<sup>6</sup> Cf. Circular n.º 6/2005, de 26 de Abril de 2005 - Direcção-Geral dos Impostos - Direcção de Serviços de IRS - Sobre a Aplicação da Concordata 2004.

**O BENEFÍCIO ECLESIAÍSTICO E A CÔNGRUA  
COMO RENDIMENTO DOS CLÉRIGOS QUE SE  
DEDICAM AO MINISTÉRIO ECLESIAÍSTICO**  
**Breve Introdução ao seu Estudo**

**AURORA  
MADALENO  
ADVOGADA**

foi publicado o Código de Direito Canónico de 1983 que substitui o sistema beneficional nos termos do cânone 1272.

No que se refere à Côngrua, para além de apresentarmos um recurso interposto de um Conselho de Distrito acerca da côngrua de um Pároco, referimos o decreto de 30 de Julho de 1832, o Decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, o § 2 do cânone 981 do Código de Direito Canónico de 1917 e os cânones 281 e 1274 do Código de Direito Canónico de 1983.

O benefício eclesiástico e a côngrua foram caindo em desuso. Os Bispos preocupam-se hoje em remunerar condignamente os Párcos e, para isso, criam um fundo comum para o qual os fiéis devem contribuir consoante as suas possibilidades

**Palavras-chave**

Benefício eclesiástico, Clérigos, Clero, Côngrua, Concílio, Concordata, Igreja, Ofício, Pároco, Presbítero, Remuneração, Rendimento, Segurança social.

**Índice**

1. Recurso do presbítero Guilherme Gonçalves Branco
  - 1.1. Em síntese
2. O benefício eclesiástico
3. A côngrua
4. Segurança social e digna sustentação
  - 4.1. Após o Concílio Vaticano II
  - 4.2. Em Portugal
    - 4.2.1. Da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro
    - 4.2.2. Do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro
5. Recurso do pároco António Lopes de Almeida Monteiro
6. À laia de conclusão